

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES, EMINENTE
RELATOR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 7584 e 7585**

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7584

Ação Direta de Inconstitucionalidade 7585

A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS – ANTRA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 04.475.712/0001-18, com sede na Avenida Vicente de Barros, nº 627, Sobrado, Centro, Niterói/RJ, CEP 24020-003, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por meio de sua procuradora subscritora, conforme procuração anexa, com fundamento no art. 6º, §2º da Lei nº 9.882/1999, no art. 7º, §2º da Lei nº 9.868/1999, no art. 138 do Código de Processo Civil, e no art. 169 e seguintes do Regimento Interno deste Supremo Tribunal Federal, requerer sua admissão na qualidade de

AMICUS CURIAE

nos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 7584 e 7585, objetivando que seja declarada a inconstitucionalidade da Lei 6.469/2023 do Estado do Amazonas que determina a vedação à participação de crianças e adolescentes em desfiles relacionados à Parada do Orgulho LGBTQIAPN+.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026



Juliana Cesario Alvim Gomes
OAB/RJ nº 173.555

PRELIMINARMENTE

1. OBJETO DO CASO E RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

1. As presentes ações diretas de inconstitucionalidade têm por objeto a análise da compatibilidade entre a Lei 6.469/2023, promulgada pela Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, e a Constituição da República. A referida legislação estadual veda a participação de crianças e adolescentes em manifestações públicas associadas à população LGBTQIAPN+ — notadamente, paradas do orgulho.

2. A controvérsia constitucional instaurada envolve, portanto, a possibilidade de o Estado impor restrições abstratas e generalizadas à participação de crianças em manifestações públicas, com base em critérios vinculados ao conteúdo dessas manifestações, o que suscita questões centrais relativas à liberdade de expressão, à liberdade de reunião, ao princípio da não discriminação e à proteção integral de crianças e adolescentes como sujeitos de direitos.

3. Conforme demonstrado na petição inicial, a norma impugnada não se limita a estabelecer parâmetros gerais de proteção à infância, mas institui uma restrição direcionada a manifestações específicas, associadas à população LGBTQIAPN+, o que evidencia seu caráter seletivo e discriminatório. Sendo assim, trata-se de medida que, sob o pretexto de proteção, opera como instrumento de exclusão de determinadas identidades e expressões do espaço público.

4. A relevância da matéria é inequívoca. Discute-se, em última análise, a possibilidade de o Estado restringir a participação de crianças na vida pública com base em juízos morais sobre determinados conteúdos, bem como os limites do uso do direito como ferramenta de regulação de identidades, valores e formas de expressão em uma sociedade constitucional pluralista.

5. Além disso, como se argumentará, trata-se de medida que deve ser compreendida no contexto mais amplo de avanço de práticas autoritárias e iliberais que, em diferentes partes do mundo, têm se caracterizado pelo uso instrumental do direito como meio de restringir direitos fundamentais sob aparência de legalidade e, no limite, desconstituir a ordem democrática e constitucional.

6. A ANTRA, no ambiente de diálogo viabilizado pela figura do *amicus curiae*, pretendem contribuir para esse debate, trazendo dados e argumentos adicionais que corroboram e endossam as alegações apresentadas na petição inicial, no sentido de que a vedação à participação de crianças e adolescentes em paradas do orgulho LGBTQIAPN+ imposta pela Lei 6.469/2023 do Estado do Amazonas viola a Constituição Federal de 1988 e os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é parte.

2. REPRESENTATIVIDADE DA POSTULANTE

7. A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE TRAVESTIS E TRANSEXUAIS (ANTRA) é uma organização da sociedade civil de abrangência nacional dedicada à promoção e defesa dos direitos humanos das pessoas trans e travestis no Brasil. Fundada em 2000, a entidade atua na articulação de organizações e lideranças trans e travestis em todo o território nacional, desenvolvendo atividades de advocacy, produção de conhecimento, monitoramento de

violações de direitos humanos e incidência junto aos Poderes Públicos e organismos internacionais.

8. Especificamente, a ANTRA tem desempenhado papel central na produção e divulgação de dados sobre violência e discriminação contra pessoas trans e travestis no Brasil, na formulação de propostas voltadas à promoção da cidadania, da igualdade material e do acesso a direitos por pessoas trans e travestis, bem como na defesa de seus direitos perante instâncias nacionais e internacionais.

9. A entidade possui ampla experiência em temas relacionados aos direitos humanos e, em particular, aos direitos da população LGBTQIAPN+, incluindo questões relativas à igualdade, à liberdade de expressão, à liberdade de reunião e associação, ao direito à educação, ao livre desenvolvimento da personalidade e à proteção contra discriminações fundadas em orientação sexual e identidade de gênero.

10. No Supremo Tribunal Federal, a ANTRA possui histórico consolidado de participação em processos constitucionais paradigmáticos relacionados aos direitos da população LGBTQIAPN+. A entidade atuou, entre outros, na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 26, que culminou no reconhecimento da mora legislativa na criminalização da LGBTfobia; na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 461, que discutiu a constitucionalidade de legislação municipal que vedava o ensino e o debate sobre gênero e orientação sexual no ambiente escolar; e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5668, em que o STF reconheceu que a diretriz legal de erradicação de todas as formas de discriminação no âmbito da educação brasileira abrange necessariamente o combate às discriminações por gênero, identidade de gênero e orientação sexual, afirmando o dever constitucional do Estado e das instituições educacionais de promover a igualdade e coibir práticas discriminatórias.

11. Tais precedentes demonstram a atuação contínua da entidade em controvérsias constitucionais que envolvem igualdade, não discriminação, liberdade de expressão, educação e proteção de grupos historicamente vulnerabilizados, matérias diretamente relacionadas ao objeto da presente ação.

12. Sua participação na presente demanda mostra-se especialmente relevante diante dos impactos diretos da norma impugnada sobre os direitos fundamentais de crianças e adolescentes LGBTQIAPN+, bem como sobre o exercício das liberdades de expressão, reunião e participação na vida comunitária asseguradas pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

13. Ao atuar na presente causa, a ANTRA traz ao debate constitucional sua reconhecida expertise institucional na defesa dos direitos das pessoas trans e travestis, oferecendo subsídios jurídicos, empíricos e sociais capazes de contribuir para a adequada compreensão da controvérsia constitucional submetida a esta Corte.

14. No que tange à relevância do presente feito, evidencia-se não apenas por afetar diretamente direitos fundamentais de crianças e adolescentes, bem como da população LGBTQIAPN+ de todas as idades, mas também por relacionar-se com direitos fundamentais que se encontram no cerne dos debates relativos a ameaças autoritárias, iliberais e antidemocráticas observadas contemporaneamente no Brasil e no mundo.

15. Demonstrada está, portanto, a representatividade dos postulantes, diante de suas finalidades pautadas na defesa de grupos vulneráveis, na consolidação da igualdade social e na garantia de direitos fundamentais, em especial os direitos LGBTQIAPN+.

3. TEMPESTIVIDADE

16. Nos termos da jurisprudência mais consolidada deste Supremo Tribunal Federal, a intervenção de *amici curiae* deve ocorrer, em regra, até o momento da liberação do processo para entrada na pauta de julgamento.

17. Não obstante, em inúmeras oportunidades, esta Corte tem admitido a flexibilização desse marco temporal diante da relevância da matéria e da potencial contribuição da manifestação ao debate constitucional¹. Conforme destacado pelo relator, Ministro Gilmar Mendes:

Essa construção jurisprudencial sugere a adoção de modelo procedimental que ofereça alternativas e condições para permitir, de modo cada vez mais intenso, a interferência de uma pluralidade de sujeitos, argumentos e visões no processo constitucional. Essa nova realidade pressupõe, além de amplo acesso e participação de sujeitos interessados no sistema de controle de constitucionalidade de normas, a possibilidade efetiva de o Tribunal contemplar as diversas perspectivas na apreciação do ato questionado.

Exatamente pelo reconhecimento da alta relevância do papel em exame é que o Supremo Tribunal Federal tem proferido decisões admitindo o ingresso desses atores na causa após o término do prazo das informações (ADI 3.474, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 19.10.05), depois da inclusão do feito na pauta de julgamento (ADI 2.548, de minha relatoria, DJ 24.10.05) e, até mesmo, quando já iniciado o julgamento, para a realização de sustentação oral, logo depois da leitura do relatório, na forma prevista no art. 131, § 3º do RISTF (ADI 2.777-QO, Rel. Min. Cezar Peluso).

Nesse sentido, confirmam-se, também, as decisões monocráticas proferidas na ADI 4395, de minha relatoria, DJe 20.10.2015 e no RE 759.244, de relatoria do Ministro Edson Fachin, que admitiram o *amicus curiae* após a inclusão do feito na pauta de julgamento².

18. Note-se que, como destaca o trecho acima, essa flexibilização tem sido admitida até mesmo quando já iniciado o julgamento. Nesse sentido veja-se também:

Impende ressaltar a diretriz jurisprudencial do STF segundo a qual o limite temporal para pleito de ingresso no feito como *amicus curiae* ocorre com a indicação à Pauta do Plenário pelo Ministro Relator da demanda. Admite-se, de todo modo, em casos excepcionais, o ingresso posterior. É o caso, uma vez que, embora iniciado o julgamento em sessão virtual na data de 11.06.2021, o feito foi retirado de pauta após destaque, de modo que não há prejuízo na admissão posterior.³

¹ Veja-se STF, RE 760.931, Rel. Min. Rosa Weber, Plenário, j. 26/04/2017, DJe, 12/09/2017; STF, ADI 5662, Rel. Min. Nunes Marques, Decisão Monocrática, j. 25/11/2025, DJe 01/12/2025; RE 1037396, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 10/07/2024, DJe 11/07/2024; ADI 7077, Rel. Min. Flávio Dino, j. 22/01/2026, DJe 22/01/2026; ADO 81, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 10/05/2024, DJe 31/05/2024; RE 928943, Rel. Min. Luiz Fux, j. 12/05/2025, DJe 12/05/2025; ADO 63, Rel. Min. André Mendonça, j. em 07/12/2023, DJe 07/12/2023; ARE 1385315, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/09/2023, DJe 28/09/2023.

² STF, AR 2876, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 07/10/2024, DJe 08/10/2024.

³ STF, ADI 6561, Decisão Monocrática, Rel. Min. Edson Fachin, j. 01/08/2023, DJe 02/08/2023.

19. No caso em tela, as razões para admissão se acentuam ainda mais pelas circunstâncias do caso. Primeiro, não há outros pedidos de ingresso como *amicus curiae* até o momento, o que reforça a necessidade de se pluralizar e diversificar o debate ora enfrentado. Nesse sentido, a presente manifestação é representa uma perspectiva ainda não representadas até o momento no presente julgamento.

20. Além disso, embora o feito tenha sido reincluído na pauta de julgamento de 4 de março de 2026, após pedido de vistas, a data prevista transcorreu sem que o caso fosse efetivamente julgado ou nova data determinada para tanto. Isso indica a existência de tempo hábil para que as contribuições ora apresentadas possam efetivamente contribuir para o deslinde do presente caso.

21. Diante da relevância e complexidade da controvérsia ora examinada, a admissão da presente manifestação mostra-se não apenas possível, mas desejável, à luz da dimensão democrática do controle concentrado de constitucionalidade.

CONTRIBUIÇÕES AO JULGAMENTO DA PRESENTE CAUSA

4. EROSÃO DEMOCRÁTICA, AVANÇO DO AUTORITARISMO E RESTRIÇÕES À PARTICIPAÇÃO DE CRIANÇAS EM MANIFESTAÇÕES LGBTQIAPN+: LIÇÕES DE RÚSSIA, HUNGRIA E POLÔNIA

22. A legislação impugnada não pode ser compreendida como uma iniciativa isolada, fora do contexto mais amplo de avanço de práticas iliberais que, em diferentes partes do mundo, têm se caracterizado pelo uso instrumental do direito como meio de restringir direitos fundamentais sob aparência de legalidade.

23. Ao contrário, como vastamente documentado pela literatura, medidas que restringem direitos sob o pretexto de proteger crianças de supostas ameaças LGBTQIAPN+ são um dos principais dispositivos que compõem a caixa de ferramentas do autoritarismo contemporâneo.

24. Medidas como essa, longe de afetarem apenas os grupos em questão, têm impactos nefastos para a democracia e para a sociedade como um todo.

25. Na última década, vêm-se observando no mundo processos de erosão democrática, nos quais o direito é mobilizado para restringir direitos fundamentais de grupos específicos, ao mesmo tempo em que se produz uma reconfiguração do espaço público e dos sujeitos legitimados a nele participar⁴.

26. Esse fenômeno se estrutura a partir de um “instrumentalismo jurídico”⁵ ou um “legalismo abusivo”⁶, em que a legalidade é mobilizada não como limite ao poder, mas como

⁴ SCHEPPELE, Kim Lane. Autocratic Legalism. *University of Chicago Law Review*, v. 85, n. 2, p. 545–583, 2018.

⁵ BLOKKER, Paul. Populism as a constitutional project. *International Journal of Constitutional Law*, v. 17, n. 2, p. 536–553, 28 jun. 2019.

⁶ LACEY, Nicola. Populism and the Rule of Law. *Annual Review of Law and Social Science*, v. 15, p. 79–96, 2019.

ferramenta para a sua expansão seletiva de forma estratégica para servir a uma suposta vontade coletiva. Sob a aparência de regularidade institucional, promove-se a erosão de garantias institucionais e individuais.

27. Com frequência, esse processo envolve ataques a grupos minoritários de diferentes matizes, incluindo minorias religiosas e imigrantes⁷, e a instituições que buscam assegurar os direitos desses grupos e o respeito às regras do jogo democrático, como o Poder Judiciário⁸.

28. Nesse cenário, temas relativos a gênero e sexualidade assumem papel central⁹. A defesa de uma concepção homogênea de “povo” e de “família” passa a justificar a exclusão de identidades consideradas desviantes, frequentemente sob o argumento de proteção da infância e da moral pública¹⁰.

29. Questões relativas a gênero e sexualidade configuram terrenos simbólicos privilegiados por meio dos quais se articulam ansiedades mais profundas sobre ordem social, soberania e identidade nacional¹¹. Direitos sexuais e reprodutivos e direitos da população LGBTQIAPN+ são frequentemente enquadrados como expressões de uma agenda externa ou antagônica à vontade popular¹².

30. Como alerta Jane Reis, tais processos podem ser compreendidos como formas de “anticonstitucionalismo”, na medida em que combinam a aparência formal de legalidade com a subversão dos valores substantivos que sustentam a ordem constitucional, especialmente a proteção de direitos fundamentais e a contenção do poder político¹³.

31. Nesse contexto, medidas que excluem determinados grupos do espaço público por meio da vedação de determinadas formas de expressão associadas a esses grupos não se limitam a produzir efeitos localizados, mas contribuem para a normalização de práticas incompatíveis com o constitucionalismo democrático.

⁷ VAN DER TOL, Mariëtta D.C.. *Constitutional Intolerance: the fashioning of the Other in Europe's Constitutional Repertory*. Cambridge University Press, 2024.

⁸ AGUIAR-AGUILAR, Azul A. Courts and the Constitutional Erosion of Democracy in Latin America. *V-Dem Working Papers*, v. Serie 2020:31, maio 2020.

⁹ GRZEBALSKA, Weronika; KOVÁTS, Eszter; PETŐ, Andrea. Gender as symbolic glue: how ‘gender’ became an umbrella term for the rejection of the (neo)liberal order. *Political Critique*, 13 jan. 2017. Disponível em: <https://krytykapolityczna.pl/political-critique-archive/gender-as-symbolic-glue-how-gender-became-an-umbrella-term-for-the-rejection-of-the-neoliberal-order/>. Acesso em: 14 abr. 2026. AYOUB, Phillip M. Not that niche: making room for the study of LGBTIQ people in political science. *European Journal of Politics and Gender*, v. 5, n. 2, p. 154–172, jun. 2022.

¹⁰ MUDDE, Cas. *The far right today*. Medford: Polity, 2019.

¹¹ DIETZE, Gabriele; ROTH, Dietze, ‘Right-Wing Populism and Gender: A Preliminary Cartography of an Emergent Field of Research’. In: DIETZE, Gabriele; ROTH, Julia (eds.), *Right-Wing Populism and Gender: European Perspectives and Beyond*. transcript Verlag, 2020. p. 7-22.

¹² MORÁN FAÚNDES, José Manuel. La tercera ola neoconservadora en Latinoamérica: ofensivas contra los derechos sexuales y reproductivos. *Iztapalapa. Revista de Ciencias Sociales y Humanidades*, v. 1, n. 95, p. 349–376, 2023; HUQ, Aziz. Democratic Erosion and the Courts: Comparative Perspectives. *New York University Law Review*, v. 93, n. 21, p. 21–31, 2018; AGUIAR-AGUILAR, loc. cit.

¹³ PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. Constitucionalismo, anticonstitucionalismo e autoritarismo: discutindo relações (im)possíveis. *Revista Publicum*, v. 10, n. 1, p. 12–47, 2025.

32. É nesse horizonte que a presente controvérsia deve ser situada: não apenas como um debate sobre os limites da proteção à infância, mas como parte de uma disputa mais ampla sobre os próprios fundamentos do constitucionalismo democrático.

33. Experiências comparadas evidenciam esse padrão: o direito sendo instrumentalizado para a expansão de projetos autoritários a partir da estigmatização e da criminalização de pessoas LGBTQIAPN+ e seus aliados.

34. O caso russo oferece um exemplo paradigmático. Em um contexto de consolidação autoritária, foi editada a Lei Federal n.º 135-FZ de 2013, a pretexto de “*proteger crianças de informações que promovam a negação dos valores familiares tradicionais*”. Referida lei passou proibir a difusão, entre menores, de informações envolvendo “*a promoção de relações sexuais não tradicionais*”, que despertassem “*interesse em tais relações*” ou formassem “*percepções distorcidas da equivalência social entre relações tradicionais e não tradicionais*”¹⁴.

35. Com formulações deliberadamente vagas e de amplo alcance — aplicáveis à mídia, manifestações públicas, educação e internet —, a norma produziu efeitos concretos de censura e silenciamento e foi considerada pela Corte Europeia de Direitos Humanos como sendo discriminatória e violadora da liberdade de expressão (caso *Bayev v. Russia*, 2017).

36. Esse quadro foi aprofundado pela reforma constitucional de 2020, que passou a definir o casamento como “*união entre um homem e uma mulher*”, e, de modo ainda mais incisivo, pela Lei Federal n.º 478-FZ, de 2022, que estendeu as restrições, antes voltadas às crianças, a toda a população. Assim, passou a proibir a chamada “*propaganda de relações sexuais não tradicionais*” e de “*preferências sexuais não tradicionais*”, bem como a “*propaganda de mudança de sexo*”¹⁵.

37. Finalmente, em 2023, a Suprema Corte russa declarou o “movimento LGBT internacional” como organização extremista, o que pode ensejar consequências criminais pela mera participação ou associação a atos, passeatas ou quaisquer outras atividades¹⁶. A esse respeito, o Alto Comissário das Nações Unidas instou as autoridades russas a revogarem imediatamente leis que imponham restrições indevidas à atuação de defensores de direitos LGBTQIAPN+ ou que promovam discriminação contra esse grupo¹⁷.

38. Cenário semelhante pôde ser observado na Hungria com a ascensão do partido de extrema direita Fidesz sob a liderança de Viktor Órban. Naquele contexto, o argumento de

¹⁴ AMNESTY INTERNATIONAL. Russia: Ongoing attack on the rights of LGBTI people. PUBLIC STATEMENT, AI Index: EUR 46/028/2013, 3 jul. 2013. Disponível em: <https://www.amnesty.org/ar/wp-content/uploads/2021/06/eur460282013en.pdf>. Acesso em: 13 abr. 2026.

¹⁵ ILGA World. *ILGA Database*. Disponível em: <https://database.ilga.org/russia-lgbti>. Acesso em: 13 abr. 2026.

¹⁶ Ibid.

¹⁷ UNITED NATIONS. Human Rights Office of The High Commissioner. *Russia*: UN Human Rights Chief deplores Supreme Court’s decision to outlaw “LGBT movement”, 30 nov. 2023. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/press-releases/2023/11/russia-un-human-rights-chief-deplores-supreme-courts-decision-outlaw-lgbt>. Acesso em: 13 abr. 2026.

proteção de “valores tradicionais” levou tanto à perseguição a minorias religiosas quanto à de indivíduos LGBTQIAPN+¹⁸.

39. A partir da adoção da *Act LXXIX* de 2021, intitulada “*Lei para tomar medidas mais severas contra infratores de pedofilia e para a proteção das crianças*”, passou-se a proibir, em relação a menores de 18 anos, a “*representação ou promoção*” da homossexualidade e da “*mudança de sexo*”, bem como conteúdos que apresentem identidades de gênero diversas¹⁹.

40. Em 2025, foi adotada na Hungria uma lei que passou a proibir eventos públicos que não estejam em conformidade com a legislação de proteção à infância, incluindo aqueles que retratem “*divergência da identidade correspondente ao sexo atribuído no nascimento, mudança de sexo ou homossexualidade*”. A norma autorizou o uso de reconhecimento facial para identificar e multar participantes e vem sendo utilizada para proibir eventos associados a marchas do orgulho LGBTQIAPN+²⁰.

41. No mesmo ano, foi aprovada a 15ª Emenda à Constituição húngara, que, entre outras mudanças, estabelece que a pessoa é “homem ou mulher” e que o direito das crianças à proteção e desenvolvimento prevalece sobre os demais direitos fundamentais (com exceção do direito à vida)²¹.

42. Isso levou a reações, como o procedimento iniciado pela Comissão Europeia perante a Corte de Justiça da União Europeia (*Commission v. Hungary*) para denunciar a incompatibilidade entre a *Act LXXIX* de 2021 e as diretrizes que orientam o bloco²² — a exemplo do art. 2º do Tratado da União Europeia, que protege a dignidade de grupos minorizados, o pluralismo e a não-discriminação.²³ Em 2023, quinze países da região, assim como o Parlamento Europeu, haviam ingressado no feito em suporte às alegações feitas pela Comissão.²⁴ Em decisão histórica proferida em abril deste ano, a Corte de Justiça reconheceu

¹⁸ Por meio da Lei da Igreja de 2011, todas as comunidades religiosas foram automaticamente desregistradas impondo-se requisitos que privilegiaram poucas agremiações religiosas, levando as demais à perda da personalidade jurídica e no, limite, à sua liquidação, o que foi considerado violação da liberdade religiosa pela Corte Europeia de Direitos Humanos (*Magya Kerestány Mennonita Egyház e outros v. Hungria, 2014*) VAN DER TOL, op. cit., p. 105.

¹⁹ DE GROOT, David. *Hungary's Pride Ban*. European Parliament, jun. 2025. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2025/775839/EPRS_BRI\(2025\)775839_EN.pdf](https://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2025/775839/EPRS_BRI(2025)775839_EN.pdf). Acesso em: 13 abr. 2026.

²⁰ Ibid.

²¹ Ibid.

²² Ibid; EUROPEAN COMMISSION. EU founding values: Commission starts legal action against Hungary and Poland for violations of fundamental rights of LGBTIQ people, Press Release, 15 jul. 2021. Disponível em: https://ec.europa.eu/commission/presscorner/detail/en/ip_21_3668. Acesso em: 12 abr. 2026.

²³ EUROPEAN UNION. *EUR-Lex*. Consolidated version of the Treaty on European Union - TITLE I COMMON PROVISIONS - Article 2, 26 out. 2012. Disponível em: https://eur-lex.europa.eu/eli/treaty/teu_2012/art_2/oj. Acesso em: 12 abr. 2026.

²⁴ LIBOREIRO, Jorge. 15 EU countries, including Germany and France, join legal case against Hungary's anti-LGBT law. *Euronews*, 7 abr. 2023. Disponível em: <https://www.euronews.com/my-europe/2023/04/07/15-countries-including-germany-and-france-join-legal-case-against-hungarys-anti-lgbt-law>. Acesso em: 12 abr. 2026.

a violação do artigo supramencionado, rechaçando o tratamento de pessoas LGBTQIAPN+ como ameaças para a sociedade.²⁵

43. Mais recentemente, vinte países europeus assinaram pronunciamento conjunto expressando preocupação em relação às medidas adotadas pela Hungria em 2025 e exortando o país a que reveja as restrições impostas à parada do orgulho.²⁶ O Alto Comissariado das Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) se manifestou no mesmo sentido, salientando os riscos que as normas representam aos direitos à liberdade de expressão, de reunião e à privacidade.²⁷

44. Note-se que, já em 2011, a Corte Europeia de Direitos Humanos concluiu que a proibição de marchas do orgulho não atende a uma necessidade social imperiosa e viola a liberdade de reunião (art. 11), bem como o princípio da não discriminação (art. 14), ressaltando que não há evidência de que o debate público sobre diversidade sexual cause prejuízo a crianças (*Alekseyev v. Rússia*).

45. Finalmente, o caso da Polônia corrobora a tendência da associação entre avanço do autoritarismo e perseguição a indivíduos LGBTQIAPN+. Com a ascensão do partido de extrema direita PiS ao poder, foram editadas resoluções por mais de 100 municípios e regiões, abrangendo aproximadamente um terço do país, declarando-se “zonas livres de LGBT”, com o objetivo de restringir marchas e eventos relacionados ao orgulho LGBTQIAPN+²⁸.

46. A maioria dessas declarações segue um modelo padrão, geralmente declarando o município em questão como “livre da ideologia LGBT”, comprometendo-se a combater o “politicamente correto” e a “propaganda homossexual”, bem como a “prevenir [...] a sexualização precoce das crianças polonesas”²⁹.

47. Essas resoluções foram amplamente condenadas e comparadas com a designação nazista de espaços públicos como sendo “livres de judeus” (*Judenfrei*)³⁰.

48. A esse respeito, a Comissária de Direitos Humanos do Conselho da Europa constatou que essas políticas anti-LGBT tinham efeitos concretos na vida de indivíduos nessas localidades, como a recusa de prestação de serviços a pessoas LGBTQIAPN+ por estabelecimentos locais e a negação de espaços para atividades de conscientização. Além disso,

²⁵ PONCE DE LEÓN, Rodrigo. La Justicia Europea sentencia que Hungría incumple el Derecho de la UE con su ley anti LGTBI+. *El Diario*, 21 abr. 2026. Disponível em: https://www.eldiario.es/sociedad/justicia-europea-sentencia-hungria-incumple-derecho-ue-ley-anti-lgtbi_1_13159308.html. Acesso em: 22 abr. 2026. A decisão na íntegra está disponível em: <https://infocuria.curia.europa.eu/tabs/affair?publishedId=C-769/22>. Acesso em: 14 maio 2026.

²⁶ STATEMENT on the infringement of the fundamental rights of LGBTIQ+ persons in Hungary. Permanent Representation of Belgium to the European Union, 27 maio 2025. Disponível em: <https://europeanunion.diplomatie.belgium.be/en/statement-infringement-fundamental-rights-lgbtqi-persons-hungary>. Acesso em: 12 abr. 2026.

²⁷ UNITED NATIONS. Human Rights Office of the High Commissioner. Concern at Hungary’s new anti-LGBTIQ+ law, 21 mar. 2025. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/press-releases/2025/03/concern-hungarys-new-anti-lgbtqi-law?utm_source=chatgpt.com. Acesso em: 12 abr. 2026.

²⁸ VAN DER TOL, op. cit., p. 134.

²⁹ COUNCIL OF EUROPE. Commissioner for Human Rights. Memorandum on the stigmatisation of LGBTI people in Poland, dez. 2020. Disponível em: <https://rm.coe.int/memorandum-on-the-stigmatisation-of-lgbti-people-in-poland/1680a08b8e>. Acesso em: 14 abr. 2026.

³⁰ VAN DER TOL, op. cit., p. 134.

produziam um *chilling effect* sobre moradores e instituições, que passam a evitar qualquer associação com atividades ligadas aos direitos desses indivíduos por receio de retaliações ou perda de financiamento.³¹

49. No mesmo sentido, relatório da Anistia Internacional aponta que, na Polônia, medidas e práticas anti-LGBTI têm produzido um ambiente de hostilidade e restrição do espaço cívico, no qual o ativismo pacífico é sistematicamente reprimido. O uso do aparato estatal, inclusive do sistema de justiça, para intimidar e processar ativistas desestimula a participação cívica e o exercício das liberdades de expressão e reunião, em violação às obrigações estatais de proteção de direitos fundamentais³².

50. Conforme relatado pela Human Rights Watch, somente em 2025 as “zonas livres de LGBT” foram eliminadas na Polônia — após um período 5 anos marcados por medo e intolerância.³³ Ainda segundo a organização, a atuação do Poder Judiciário do país foi extremamente importante para combater o projeto de criminalização da diversidade sexual e de gênero no país.³⁴ Ao visitar a Polônia no final de 2024, o Perito Independente da ONU sobre proteção contra a violência e a discriminação com base em orientação sexual e identidade de gênero, Graeme Reid, documentou mudanças significativas no que se refere à proteção de pessoas LGBTQIAPN+, mas destacou que os efeitos das políticas adotadas anteriormente ainda alimentam um cenário de insegurança e desconfiança.³⁵

51. Como se observa nos casos descritos, em contextos iliberais e autoritários da atualidade, o direito tem sido instrumentalizado para corroer as bases do constitucionalismo contemporâneo por meio da instrumentalização de um pânico moral direcionado a certos grupos, em particular LGBTQIAPN+.

52. Nessas hipóteses, uma retórica ancorada na suposta proteção de menores converte-se em um regime geral de controle discursivo que tem impacto não apenas no grupo específico objeto de perseguição, mas contribui para a erosão mais ampla das liberdades de expressão e de manifestação.

5. BANIMENTO GENÉRICO BASEADO EM ESTEREÓTIPOS E VIOLAÇÃO DO DIREITO DE REUNIÃO E MANIFESTAÇÃO

53. No contexto brasileiro, as dinâmicas que conectam autoritarismo e medidas anti-LGBTQIAPN+ assumem contornos particularmente sensíveis quando consideradas à luz dos ataques institucionais ocorridos em 8 de janeiro de 2023.

³¹ COUNCIL OF EUROPE. Commissioner for Human Rights, loc. cit.

³² AMNESTY INTERNATIONAL. Poland: “They treated us like criminals”: from shrinking space to harassment of LGBTI activists. Index Number: EUR 37/5882/2022. 20 jul. 2022. p. 7-9. Disponível em: <https://www.amnesty.org/en/documents/eur37/5882/2022/en/>. Acesso em: 20 mar. 2026.

³³ KNIGHT, Kyle. Poland Ends ‘LGBT Free’ Zones. *Human Rights Watch*, 16 maio 2025. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2025/05/16/poland-ends-lgbt-free-zones>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³⁴ ZYGMUNT, Claudia. Polish Activists Win Cases Against ‘LGBT-Free Zones’. *Human Rights Watch*, 8 maio 2023. Disponível em: <https://www.hrw.org/news/2023/05/08/polish-activists-win-cases-against-lgbt-free-zones>. Acesso em: 12 abr. 2026.

³⁵ UNITED NATIONS. Human Rights Council. Report of the Independent Expert on protection against violence and discrimination based on sexual orientation and gender identity, Graeme Reid. A/HRC/59/43/Add.2, 2025. Disponível em: <https://docs.un.org/en/A/HRC/59/43/Add.2>. Acesso em: 12 abr. 2026.

54. A respeito daquele deplorável episódio, esse STF teve a chance de se manifestar:

Em primeiro lugar, é sempre bom lembrar que, por mais que se cuide da saúde política de uma sociedade estatal, da estrutura institucional democraticamente concebida e instalada, por mais que se introduzam instrumentos ou vacinas constitucionais e jurídicas para se imunizar a sociedade e o Estado de aventuras ditatoriais, não se tem imunidade absoluta contra o vírus do autoritarismo, que se insinua insidioso, destilando seu veneno a contaminar as liberdades e os direitos fundamentais. Não poucas vezes, aliás, esses núcleos de humanidade jurídica são cinicamente surrupiados por antidemocratas, que se investem contra a democracia e contra as gentes.³⁶

55. Ainda que não se trate de fenômenos idênticos, há uma continuidade relevante entre, de um lado, a disseminação de discursos que deslegitimam instituições, direitos fundamentais e grupos minoritários e, de outro, a escalada de práticas que buscam restringir o espaço democrático e enfraquecer os mecanismos de contenção do poder.

56. A restrição ora impugnada também pode ser compreendida à luz de um padrão recorrente de mobilização de pânico morais em torno de direitos da população LGBTQIAPN+, por meio dos quais preconceitos historicamente associados a essas identidades são rearticulados em linguagem jurídica e apresentados como fundamentos legítimos para a limitação de direitos.

57. Nesse processo, ideias como promiscuidade, risco à integridade moral ou inadequação para crianças são mobilizadas de forma difusa e descontextualizada, sem respaldo empírico consistente, mas com forte apelo simbólico. Trata-se de um mecanismo conhecido, pelo qual estigmas sociais são convertidos em justificativas normativas, conferindo aparência de racionalidade a medidas que, em sua essência, reproduzem exclusão³⁷.

58. Essa dinâmica já foi enfrentada por este Supremo Tribunal Federal em outras ocasiões, notadamente no julgamento da ADI 5543, em que se discutia a constitucionalidade de restrições à doação de sangue por homens que tivessem relações sexuais com outro homem³⁸. Naquela oportunidade, a Corte reconheceu que a política então vigente baseava-se em generalizações indevidas e em estigmas históricos, ao associar, de forma abstrata, orientação sexual a comportamentos de risco.

59. O STF afirmou, em essência, que não é constitucionalmente admissível substituir critérios técnicos e individualizados por presunções baseadas em pertencimento a determinado grupo, sobretudo quando essas presunções reproduzem discriminações estruturais.

60. Como destacou, na ocasião, o Min. Edson Fachin, relator do caso:

O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que

³⁶ STF, AP 2668, Primeira turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Voto Min. Cármen Lúcia, j. 11/09/2025, DJe 22/10/2025.

³⁷ WODAK, Ruth. *The politics of fear: what right-wing populist discourses mean*. 2. ed. London: Sage Publications, 2020.

³⁸ STF, ADI 5543, pleno, Rel. Min. Edson Fachin, j. 11/05/2020, DJe 26/08/2020.

vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim.³⁹

61. Sintetizou ainda, que normas estigmatizantes, na ordem constitucional brasileira:

a) ofendem a dignidade da pessoa humana (autonomia e reconhecimento) e impedem as pessoas por ela abrangidas de serem como são (art. 1º, III, CRFB);

b) vituperam os direitos da personalidade à luz da Constituição da República;

c) aviltam, ainda que de forma desintencional, o direito fundamental à igualdade ao impedir as pessoas destinatárias da norma de serem tratadas como iguais em relação aos demais cidadãos (art. 5º, caput, CRFB);

d) fazem a República Federativa do Brasil derribar o que ela deveria construir – uma sociedade livre e solidária – art. 3º, I, CRFB;

d) induzem o Estado a empatar o que deveria promover – o bem de todos sem preconceitos de sexo e quaisquer outras formas de discriminação – art. 3º, IV, CRFB;

e) afrontam a Convenção Americana de Direitos Humanos, o Pacto de Direitos Cívicos e Políticos, a Convenção Interamericana contra Toda Forma de Discriminação e Intolerância, os quais, em razão do § 2º do art. 5º, da CRFB, por serem tratados.⁴⁰

62. A analogia com o caso ora em exame é evidente. Assim como na hipótese da doação de sangue, a norma impugnada parece se apoiar em uma construção implícita segundo a qual manifestações LGBTQIAPN+ seriam, por sua própria natureza, inadequadas à presença de crianças, seja por associações com sexualidade, seja por percepções difusas de desvio moral.

63. Trata-se, contudo, de uma generalização que não se sustenta empiricamente e que ignora a diversidade de formas, conteúdos e significados dessas manifestações, reduzindo-as a estereótipos simplificadores.

64. Essa compreensão encontra respaldo no Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que tem reiteradamente afirmado a incompatibilidade entre medidas fundadas em estereótipos sobre orientação sexual e os princípios da igualdade e da não discriminação. No caso paradigmático *Atala Rizzo e Crianças vs. Chile* (2012), a Corte Interamericana rejeitou o uso do “interesse superior da criança” para justificar a retirada da guarda de uma mãe lésbica, destacando a inexistência de qualquer evidência de prejuízo decorrente do convívio com família homoafetiva.

65. Mais do que isso, ao mobilizar tais associações, a norma contribui para a perpetuação de uma narrativa histórica que vincula identidades LGBTQIAPN+ a perigos morais ou sociais, reforçando preconceitos que a própria Constituição de 1988 busca superar.

66. Além disso, a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente afirmado a centralidade da liberdade de reunião e de manifestação no desenho constitucional brasileiro, reconhecendo-a como condição estruturante do regime democrático e como instrumento essencial de participação política.

³⁹ *Idem*. Voto do relator, Min. Edson Fachin.

⁴⁰ *Idem*. Voto do relator, Min. Edson Fachin.

67. Trata-se de direito que não apenas protege a expressão de ideias majoritárias, mas que, sobretudo, assegura a possibilidade de veiculação de discursos dissidentes, impopulares ou contestatórios, sem os quais o espaço público se empobrece e a democracia se fragiliza.

68. Nesse sentido, no julgamento da ADPF 187, esta Corte reconheceu a legitimidade da chamada “Marcha da Maconha”, afirmando que a defesa pública da descriminalização de determinada conduta não se confunde com apologia ao crime, mas integra o âmbito protegido da liberdade de expressão e de reunião.

69. Na ocasião, o Tribunal destacou que o debate público sobre mudanças legislativas constitui elemento inerente à democracia e que a repressão a manifestações dessa natureza implicaria indevida restrição ao livre fluxo de ideias. Veja-se:

Manifestação legítima, por cidadãos da República, de duas liberdades individuais revestidas de caráter fundamental: o direito de reunião (liberdade-meio) e o direito à livre expressão do pensamento (liberdade-fim) – a liberdade de reunião como pré-condição necessária à ativa participação dos cidadãos no processo político e na tomada de decisões no âmbito do aparelho de Estado – consequente legitimidade, sob perspectiva estritamente constitucional, de assembleias, reuniões, marchas, passeatas ou encontros coletivos realizados em espaços públicos (ou privados) com o objetivo de obter apoio para oferecimento de projetos de lei, de iniciativa popular, de criticar modelos normativos em vigor, de exercer o direito de petição e de promover atos de proselitismo em favor das posições sustentadas pelos manifestantes e participantes da reunião – estrutura constitucional do direito fundamental de reunião pacífica e oponibilidade de seu exercício ao poder público e a seus agentes – vinculação de caráter instrumental entre a liberdade de reunião e a liberdade de manifestação do pensamento.⁴¹

70. Em razão disso, entende que restrições à liberdade de reunião devem ser excepcionais, baseadas em critérios estritos de necessidade e proporcionalidade, e nunca fundadas em avaliações abstratas sobre o conteúdo da manifestação⁴².

71. Esses parâmetros se alinham com as práticas internacionais. Conforme estabelecem as Diretrizes sobre Manifestação Pacífica da Comissão de Veneza (*Guidelines on Freedom of Peaceful Assembly*), as manifestações devem, como regra geral, ser viabilizadas, sendo inadmissíveis restrições genéricas que não considerem as circunstâncias específicas de cada caso e possam impedir que o ato ocorra dentro do “alcance visual e auditivo” (*sight and sound*) do seu público-alvo (para 102).

72. Além disso, é considerado inaceitável que a interferência em uma reunião seja justificada apenas com base na visão das autoridades sobre o mérito do protesto ou da mensagem comunicada (para 119). Especificamente com relação a manifestações relativas a direitos LGBTQIAPN+, afirma:

⁴¹ STF, ADPF 187, pleno, Rel. Min. Celso de Mello, j. 15/06/2011, DJe 29/05/2014.

⁴² “O teste de razoabilidade deve atender aos critérios informadores do princípio da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito). (...) A lei que, pretextando um objetivo neutro do ponto de vista ideológico, oculte o propósito dissimulado e primordial de impedir a veiculação de ideias, não estará, obviamente, imune à declaração de inconstitucionalidade.” (MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022). No mesmo sentido, ver: STF, ADI n. 5.852, red. p/ ac. Min. Luiz Fux, j. 24/08/2020 e STF, ADI n. 1.969 rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. em 29/06/2007.).

A legislação proibindo manifestações e outras formas de expressão pública simplesmente porque apoiam ou aumentam a conscientização sobre os direitos das pessoas LGBTI constitui, portanto, restrições discriminatórias e deve ser revogada (...) Além disso, a possibilidade de contra-manifestações, que ocorrem frequentemente durante demonstrações ou marchas LGBTI, de forma alguma justifica proibições ou restrições excessivas a tais assembleias (para 69)

73. O mesmo documento afirma ainda que autoridades não podem impor condições ou restrições mais onerosas a certas reuniões em relação a outras quando os atos são similares em natureza (para. 64 e 65).

74. Esse ponto é particularmente relevante se considerarmos que a lei impugnada, ao invés de estabelecer parâmetros objetivos e concretos para a participação de crianças e adolescentes em manifestações em geral, bane genericamente o acesso a apenas uma forma de ato em razão de seu suposto conteúdo e participantes. A esse respeito, o Comitê de Direitos Humanos da ONU assevera seu em Comentário Geral nº 37, a respeito do direito de reunião pacífica:

A abordagem das autoridades em relação a reuniões pacíficas e quaisquer restrições impostas deve, em princípio, ser neutra quanto ao conteúdo, não podendo se basear na identidade dos participantes ou em sua relação com as autoridades. (...) As restrições não devem ser discriminatórias, nem comprometer a essência do direito, tampouco ter como objetivo desencorajar a participação em assembleias ou provocar um efeito intimidatório.⁴³

75. Como se vê, ao invés de promover e proteger o exercício da liberdade de reunião, tais medidas operam como mecanismos de exclusão, incompatíveis com o entendimento deste STF de que o espaço público deve permanecer aberto à pluralidade de vozes e experiências que caracterizam uma sociedade democrática.

76. A estrutura da norma impugnada aproxima-se, sob aspectos relevantes, de uma forma de censura prévia, na medida em que estabelece uma proibição abstrata e antecipada à participação de crianças e adolescentes em determinadas manifestações, independentemente de circunstâncias concretas.

77. Ainda que dirigida à proteção de crianças e adolescentes, a medida não se limita a regular condições de exercício do direito, mas impede, de antemão, o próprio acesso a determinados espaços de expressão, com base em seu conteúdo. Trata-se, portanto, de uma lógica de interdição *ex ante*, que dispensa qualquer avaliação contextualizada sobre riscos efetivos ou sobre a adequação de medidas menos restritivas.

78. À luz do exposto, a norma impugnada converte generalizações e estigmas em critérios normativos, restringindo indevidamente a liberdade de expressão e de reunião de grupos historicamente marginalizados.

79. Ao fechar o espaço público com base no conteúdo das manifestações e na identidade de seus participantes, insere-se em dinâmicas mais amplas de erosão democrática e de avanço de práticas iliberais, nas quais o direito é mobilizado para excluir, silenciar e enfraquecer o

⁴³ Tradução livre de: UNITED NATIONS. Human Rights Committee. General Comment No. 37 on Article 21 (Right of peaceful assembly). Geneva: United Nations, 2020. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no-37-article-21-right-peaceful>. Acesso em: 16 abr. 2026.

pluralismo. Trata-se, portanto, de medida incompatível com os princípios da igualdade, da dignidade e com os fundamentos da democracia constitucional contemporânea.

6. DIREITOS DAS CRIANÇAS À PARTICIPAÇÃO, EXPRESSÃO E REUNIÃO

80. O direito internacional dos direitos humanos, incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro, reconhece crianças e adolescentes como sujeitos plenos de direitos, incluindo direitos civis e políticos.

81. A Convenção sobre os Direitos da Criança assegura, em seu artigo 15, o direito à liberdade de associação e à realização de reuniões pacíficas, estabelecendo que restrições a esses direitos devem ser excepcionais e estritamente necessárias em uma sociedade democrática.

82. Nesse sentido, as já mencionadas Diretrizes da Comissão de Veneza sobre Liberdade de Manifestação reconhecem expressamente que crianças e adolescentes são titulares desse direito, cabendo aos Estados não apenas respeitá-lo, mas também adotar medidas positivas para viabilizar seu exercício, assegurando que o público infantojuvenil possa organizar e participar de assembleias pacíficas (para 71).

83. Nesse contexto, são vedadas proibições genéricas (*blanket bans*) baseadas exclusivamente na idade, por serem incompatíveis com os padrões internacionais de direitos humanos (para 71). Eventuais limitações devem observar o melhor interesse da criança e sua capacidade progressiva, além de garantir que a participação seja sempre voluntária, vedada qualquer forma de coação (para 71).

84. Ao mesmo tempo, as diretrizes enfatizam que, diante da vulnerabilidade específica de crianças e adolescentes, cabe às autoridades assegurar condições adequadas de proteção no contexto das manifestações. Isso inclui evitar práticas policiais desproporcionais ou particularmente prejudiciais, garantir atendimento prioritário às suas necessidades em situações de risco ou emergência e assegurar tratamento diferenciado em caso de detenção, com separação de adultos (paras. 190, 192).

85. Não é outro o entendimento do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), que reitera o entendimento dos Relatores Especiais sobre os Direitos à Liberdade de Reunião Pacífica e de Associação e o sobre Execuções Extrajudiciais, Sumárias ou Arbitrárias sobre a Gestão Adequada de Assembleias, ao afirmar que “*a capacidade de se reunir e agir coletivamente é vital para o desenvolvimento democrático, econômico, social e pessoal*”⁴⁴. Trata-se de espaço privilegiado de formação cívica, expressão identitária e participação política.

86. Particularmente relevante é o reconhecimento de que manifestações constituem espaços fundamentais para crianças pertencentes a grupos historicamente marginalizados. Como ressalta a UNICEF, “*assembleias pacíficas constituem um contexto ideal para a expressão da*

⁴⁴ UNITED NATIONS. United Nations Human Rights Council. Joint Report of the Special Rapporteur on the Rights to Freedom of Peaceful Assembly and of Association and the Special Rapporteur on Extrajudicial, Summary or Arbitrary Executions on the Proper Management of Assemblies, A/HRC/31/66, 4 February 2016, para. 5 apud UNICEF. Human Rights Unit, Programme Group Leadership Team. *Free and Safe to Protest: Policing Assemblies Involving Children*, ago. 2023, p. 3. Disponível em: <https://www.unicef.org/media/144876/file/%20Free%20and%20safe%20to%20protest%20:%20Policing%20assemblies%20involving%20children%20.pdf>. Acesso em: 16 abr. 2026.

identidade [...] particularmente relevante para grupos marginalizados, como a comunidade LGBTQ+”⁴⁵.

87. Na mesma toada, o Comentário Geral nº 12 do Comitê sobre os Direitos da Criança reforça que crianças têm o direito de serem ouvidas e de participar ativamente de questões que lhes dizem respeito, o que inclui sua presença em espaços públicos e manifestações sociais⁴⁶. Em particular, o Comitê afirma que:

[...] os Estados partes devem adotar medidas para garantir aos adolescentes o direito de expressar suas opiniões sobre todos os assuntos que lhes digam respeito, de acordo com sua idade e maturidade, assegurando que essas opiniões sejam devidamente consideradas, por exemplo, em decisões relativas à sua educação, saúde, sexualidade, vida familiar e em processos judiciais e administrativos⁴⁷.

88. Nesse contexto, medidas que visam afastar crianças de manifestações relacionadas a direitos LGBTQIAPN+ não apenas restringem direitos fundamentais, mas comprometem o próprio desenvolvimento dessas crianças como sujeitos autônomos em uma sociedade democrática.

89. A seletividade da restrição imposta pela legislação impugnada torna-se ainda mais evidente quando se observa o tratamento conferido, no ordenamento jurídico e na prática social, à participação de crianças em outros tipos de eventos públicos de grande escala.

90. Crianças e adolescentes participam, de forma amplamente aceita e institucionalmente tolerada, de manifestações coletivas como o carnaval, eventos esportivos e celebrações culturais diversas, muitas vezes caracterizadas por aglomeração, exposição a conteúdos potencialmente inadequados e riscos objetivos à segurança. Ainda assim, não se verifica, nesses contextos, a imposição de vedações genéricas e abstratas à sua participação.

91. Essa assimetria revela que o critério subjacente à norma impugnada não é propriamente a proteção da criança contra riscos concretos, mas a regulação do conteúdo das manifestações às quais ela pode ter acesso.

92. Trata-se, portanto, de uma restrição fundada não em uma avaliação objetiva de perigos, mas em juízos valorativos sobre determinadas formas de expressão, em especial aquelas associadas à população LGBTQIAPN+. A ausência de medidas equivalentes em relação a outros eventos públicos evidencia o caráter seletivo da intervenção estatal, que incide não sobre o risco, mas sobre o significado simbólico da manifestação.

93. As paradas do orgulho LGBTQIAPN+ constituem, no espaço público contemporâneo, muito mais do que eventos festivos ou comemorativos. Elas operam como manifestações coletivas de visibilidade, reconhecimento e afirmação de direitos, desempenhando uma função

⁴⁵ UNICEF. Human Rights Unit, Programme Group Leadership Team, loc. cit.

⁴⁶ UNITED NATIONS. Committee on The Rights of The Child. General Comment no. 12 (2009): The right of the child to be heard, 2009. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/671444?ln=en&v=pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

⁴⁷ UNITED NATIONS. Committee on The Rights of The Child. General Comment no. 20 (2016) on the implementation of the rights of the child during adolescence, 2016. Disponível em: <https://digitallibrary.un.org/record/855544?v=pdf>. Acesso em: 14 abr. 2026.

pedagógica relevante na construção de uma cultura de tolerância, pluralismo e respeito às diferenças.

94. Nesse sentido, sua dimensão simbólica é particularmente significativa para crianças e adolescentes, LGBTQIAPN+ ou não, que se encontram em processo de formação de referências sociais, afetivas e identitárias.

95. A presença de crianças nesses espaços deve ser compreendida à luz dessa função formativa. O contato com manifestações que expressam diversidade de identidades, formas de vida e arranjos familiares contribui para o desenvolvimento de valores compatíveis com a ordem constitucional, notadamente a igualdade e a não discriminação. Longe de representar um risco inerente, tais experiências podem favorecer a internalização de parâmetros de convivência democrática, nos quais a diferença não é percebida como ameaça, mas como elemento constitutivo da vida em sociedade.

96. Ao impedir sua participação em manifestações que afirmam a diversidade, o Estado não apenas restringe direitos, mas contribui para a manutenção de padrões de invisibilidade e marginalização. Essa exclusão transmite, ainda que de forma implícita, a mensagem de que determinadas identidades ou formas de expressão não são apropriadas ao convívio social amplo, o que é incompatível com os fundamentos de uma sociedade democrática e inclusiva.

97. Isso é particularmente relevante no caso de crianças e adolescentes que se identifiquem ou venham a se identificar com a comunidade LGBTQIAPN+. Para esses sujeitos, frequentemente expostos a contextos de invisibilização ou estigmatização, a possibilidade de acesso a espaços públicos de reconhecimento pode desempenhar papel importante na construção de autoestima, pertencimento e segurança.

98. Importa ressaltar que a proteção integral da criança não se realiza por meio de sua retirada do espaço público, mas pela garantia de condições para que dele participe de forma segura e digna. Nesse contexto, o papel do Estado não é o de interditar experiências formativas associadas à diversidade, mas o de assegurar que tais experiências ocorram em ambiente de respeito e proteção, compatível com os direitos fundamentais de todas as pessoas envolvidas.

99. Nesse sentido, a norma impugnada revela uma compreensão restritiva e, em certa medida, distorcida do princípio da proteção integral previsto no art. 227 da Constituição e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

100. A proteção integral não se confunde com isolamento ou exclusão do espaço público, mas pressupõe o reconhecimento da criança como sujeito de direitos, dotado de autonomia progressiva e titular de liberdades fundamentais. A substituição dessa lógica por uma abordagem que privilegia a tutela e a interdição acaba por reduzir a criança a objeto de proteção, em detrimento de sua condição de participante ativa da vida social, em contrariedade com o Estatuto da Criança e do Adolescente que alçou as crianças a sujeitos de direito que devem ser ouvidas em inúmeras circunstâncias.⁴⁸

⁴⁸ “Esta maior vulnerabilidade, no entanto, não fundamenta que a autonomia progressivamente adquirida pelas crianças e adolescentes seja desconsiderada pelos seus pais. Em verdade, cabe às autoridades parentais respeitar e fomentar a autonomia dos filhos em cada período de sua vida, tendo em vista que a maturidade e o discernimento são conquistas graduais que acompanham o desenvolvimento de sua personalidade.” (COPI, Lygia Maria.

101. Essa mesma dinâmica foi objeto de enfrentamento por este STF em controvérsias recentes envolvendo tentativas de censura ao ensino de gênero e sexualidade nas escolas. Ao apreciar tais iniciativas, a Corte afirmou que a imposição de vedações genéricas à abordagem de determinados temas viola diretamente os princípios constitucionais da liberdade de ensinar e aprender, do pluralismo de ideias e da formação crítica dos estudantes.

102. O Tribunal reconheceu, em essência, que a exclusão prévia de conteúdos com base em juízos morais ou ideológicos não configura proteção legítima, mas sim forma de censura incompatível com a Constituição. Nesse sentido:

A Constituição protege a liberdade de expressão no seu duplo aspecto: o positivo, que é exatamente "o cidadão poder se manifestar como bem entender", e o negativo, que proíbe a ilegítima intervenção do Estado, por meio de censura prévia.

A liberdade de expressão, em seu aspecto positivo, permite posterior responsabilidade cível e criminal pelo conteúdo difundido, além da previsão do direito de resposta.

Nos dispositivos da Lei municipal impugnada, está presente o traço marcante da censura prévia, com seu caráter preventivo e abstrato. A lei pretende interditar o conteúdo que se pretende supostamente prejudicial num contexto de aprendizagem, atribuindo-lhe supostas repercussões adversas que justificariam a restrição.⁴⁹

103. Nesses precedentes, ficou assentado que o ambiente educacional não pode ser reduzido a um espaço de reprodução de visões homogêneas, devendo, ao contrário, refletir a diversidade de perspectivas que caracteriza uma sociedade democrática.

104. A tentativa de impedir o debate sobre gênero e sexualidade foi compreendida como parte de um esforço mais amplo de controle do conhecimento e de limitação da autonomia intelectual de estudantes e professores, em clara tensão com o projeto constitucional de educação plural e inclusiva.

105. Nesse ponto, os precedentes do STF se alinham com o posicionamento da Corte Europeia de Direito Humanos. Em *Macatê v. Lithuania* (2023), em caso de um livro infantil com histórias envolvendo personagens LGBT retirado de circulação, a CEDH afirmou que a restrição de conteúdos com temática LGBT sob o argumento de proteção de menores é incompatível com a Convenção Europeia, por violar a liberdade de expressão e reforçar estigmas e impedir o acesso a informações de interesse público.

106. A analogia com o caso ora em exame é direta. Se, no contexto escolar, o STF rejeitou a exclusão de conteúdos relacionados a gênero e sexualidade por reconhecer nela uma forma de censura e de imposição de visões únicas, o mesmo raciocínio se aplica — com as devidas adaptações — à tentativa de excluir crianças de manifestações públicas associadas à população LGBTQIAPN+.

107. Em ambos os casos, o que está em jogo não é apenas a regulação de um espaço específico, mas a delimitação das experiências às quais crianças podem ter acesso e, portanto, das referências a partir das quais constroem sua compreensão do mundo.

Infâncias, proteção e autonomia: o princípio da autonomia progressiva como fundamento de exercício de direitos por crianças e adolescentes. Tese (Doutorado em Direito) — Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2021.)

⁴⁹ STF. ADPF 457, Pleno, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 27/04/2020,

108. Com efeito, ao vedar a participação de crianças em paradas LGBTI+, a norma impugnada produz efeito funcionalmente equivalente à censura de conteúdos no ambiente escolar: impede o contato com determinadas expressões, identidades e narrativas, operando uma filtragem prévia do espaço público com base em critérios morais. Trata-se, novamente, de uma forma de controle de ideias, que desloca o foco da proteção concreta para a contenção simbólica de determinados discursos.

109. Ao julgar o RE 888.815, o Supremo Tribunal Federal destacou que a educação não se limita à transmissão de conteúdos, mas envolve a socialização em um ambiente plural, essencial para a formação cidadã. O Tribunal reconheceu que o contato com a diversidade de ideias e experiências é elemento estruturante do desenvolvimento de crianças e adolescentes. Veja-se:

Ementa: CONSTITUCIONAL. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL RELACIONADO À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E À EFETIVIDADE DA CIDADANIA. DEVER SOLIDÁRIO DO ESTADO E DA FAMÍLIA NA PRESTAÇÃO DO ENSINO FUNDAMENTAL. NECESSIDADE DE LEI FORMAL, EDITADA PELO CONGRESSO NACIONAL, PARA REGULAMENTAR O ENSINO DOMICILIAR. RECURSO DESPROVIDO. 1. A educação é um direito fundamental relacionado à dignidade da pessoa humana e à própria cidadania, pois exerce dupla função: de um lado, qualifica a comunidade como um todo, tornando-a esclarecida, politizada, desenvolvida (CIDADANIA); de outro, dignifica o indivíduo, verdadeiro titular desse direito subjetivo fundamental (DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA). No caso da educação básica obrigatória (CF, art. 208, I), os titulares desse direito indisponível à educação são as crianças e adolescentes em idade escolar. 2. É dever da família, sociedade e Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, a educação. A Constituição Federal consagrou o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes com a dupla finalidade de defesa integral dos direitos das crianças e dos adolescentes e sua formação em cidadania, para que o Brasil possa vencer o grande desafio de uma educação melhor para as novas gerações, imprescindível para os países que se querem ver desenvolvidos. [...] 4. O ensino domiciliar não é um direito público subjetivo do aluno ou de sua família, porém não é vedada constitucionalmente sua criação por meio de lei federal, editada pelo Congresso Nacional, na modalidade “utilitarista” ou “por conveniência circunstancial”, desde que se cumpra a obrigatoriedade, de 4 a 17 anos, e se respeite o dever solidário Família/Estado, o núcleo básico de matérias acadêmicas, a supervisão, avaliação e fiscalização pelo Poder Público; bem como as demais previsões impostas diretamente pelo texto constitucional, inclusive no tocante às finalidades e objetivos do ensino; em especial, evitar a evasão escolar e garantir a socialização do indivíduo, por meio de ampla convivência familiar e comunitária (CF, art. 227). [...] ⁵⁰

110. À luz do exposto, a norma impugnada revela-se incompatível com os parâmetros constitucionais e internacionais de proteção à infância e de garantia das liberdades fundamentais. Ao substituir a lógica da proteção integral — fundada na promoção da autonomia, da participação e do desenvolvimento plural — por uma lógica de exclusão e interdição, acaba por restringir indevidamente o acesso de crianças ao espaço público e às experiências formativas que nele se realizam. Nesse sentido, trata-se de medida que, sob o pretexto de proteção, opera como mecanismo de censura e reforço de estigmas, em descompasso com os princípios da igualdade, do pluralismo e da dignidade da pessoa humana que estruturam a ordem constitucional democrática.

⁵⁰STF, RE 888.815. Pleno, Rel. Min. Luís Roberto Barroso. j. 12/09/2018, DJe 21/03/2019.

7. DIREITOS DA POPULAÇÃO LGBTQIAPN+ E VEDAÇÃO À DISCRIMINAÇÃO

111. As normas impugnadas não são neutras. Ao estabelecerem restrições direcionadas a manifestações associadas à população LGBTQIAPN+, produzem discriminação direta e institucionalizada, em violação aos princípios constitucionais da igualdade e da não discriminação.

112. Trata-se de violação à igualdade formal, na medida em que estabelece tratamento prejudicial por preterimento⁵¹, rompendo com o princípio de indistinção que a fundamenta⁵². Sob essa perspectiva, a lei deve incidir sobre condutas e não sobre identidades, sendo incompatível com a ordem constitucional a adoção de critérios que, ainda que implicitamente, distingam sujeitos com base em quem são, e não no que fazem⁵³.

113. Nesse sentido, este STF valeu-se da igualdade formal como fundamento para reconhecimento das uniões homoafetivas. Na ocasião, afirmou que “*o sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica*”⁵⁴.

114. Essa orientação é diretamente relevante para o caso em exame. Se a Constituição não permite que o Estado negue reconhecimento a determinadas identidades no plano jurídico, tampouco pode autorizar sua exclusão simbólica do espaço público, por meio de restrições que impedem sua visibilidade e expressão — especialmente quando tais restrições afetam a formação de crianças e adolescentes.

115. A análise da norma impugnada também pode ser aprofundada à luz de uma concepção material de igualdade, compreendida não apenas como vedação de discriminações formais, mas como proibição de práticas que reforcem hierarquias sociais e estruturas de subordinação.

116. Nesse sentido, a restrição direcionada a manifestações LGBTQIAPN+ não se limita a estabelecer uma diferenciação normativa, mas contribui para a reprodução de um padrão histórico de marginalização dessas identidades no espaço público.

117. Como reconhecido por este STF em diferentes precedentes, a igualdade exige não apenas a eliminação de discriminações explícitas, mas também o enfrentamento de estruturas simbólicas que sustentam a marginalização de determinados grupos.

O conceito de racismo, compreendido em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos, pois resulta, enquanto manifestação de poder, de uma construção de índole histórico-cultural motivada pelo objetivo de justificar a desigualdade e destinada ao controle ideológico, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e da humanidade daqueles que, por integrarem grupo vulnerável (LGBTI+) e por não pertencerem ao estamento que detém posição de hegemonia em uma dada estrutura social, são considerados estranhos e diferentes, degradados à condição de marginais do ordenamento jurídico, expostos, em consequência de odiosa inferiorização e de

⁵¹ CESARIO ALVIM, Juliana; FABRIS, Ligia. Paradoxos do direito à igualdade: discriminação, diferença e identidade sob uma perspectiva crítica. *Revista Direito Público*, v. 18, n. 98, p. 551-588, 2021.

⁵² BAER, Susanne. Equality. In: ROSENFELD, Michel; SAJÓ, András (org.). *The Oxford Handbook of Comparative Constitutional Law*, Oxford: Oxford University Press, p. 982-1001, 2012, p. 984.

⁵³ GREY, Thomas C. Cover blindness. In: POST, Robert et al. *Prejudicial appearances: the logic of American antidiscrimination law*. Durham/London: Duke University Press, p. 85-98, 2001, p. 89.

⁵⁴ STF. ADI 4.277 e ADPF 132. Rel. Min. Ayres Britto, j. 05/05/2011, DJe 14/10/2011.

perversa estigmatização, a uma injusta e lesiva situação de exclusão do sistema geral de proteção do direito.⁵⁵

[...] reconhece-se, cada vez mais, que a mudança no simbólico – a transformação cultural – também é fundamental para redução das desigualdades reais. No domínio do simbólico, as vítimas da injustiça social não são as “classes” identificadas pelos marxistas, que se definem pelas relações de produção, mas os “grupos de status” weberianos que, nas relações de reconhecimento, distinguem-se pela menor estima social de que gozam. Nesse diapasão, “o não-reconhecimento não é simplesmente uma questão de atitudes preconceituosas que resultam em danos psicológicos, mas uma questão de padrões institucionalizados de valor cultural que impedem a igual participação na vida social”.⁵⁶

118. A exclusão de crianças de manifestações LGBTQIAPN+ reforça a invisibilização dessas identidades e contribui para a reprodução de estigmas, comprometendo a construção de uma sociedade plural e inclusiva. Ao invés de proteger, tais medidas operam como mecanismos de marginalização institucional, incompatíveis com a Constituição de 1988.

119. Ao impedir sua participação em manifestações que afirmam a diversidade sexual e de gênero, o Estado não apenas restringe um direito, mas interfere nas condições de formação de subjetividades em um contexto democrático.

120. A restrição de acesso a tais espaços tende a reforçar a ideia de que determinadas identidades são inadequadas, perigosas ou incompatíveis com a infância, o que pode produzir impactos duradouros sobre a forma como crianças compreendem a si mesmas e aos outros.

121. Para crianças que se identificam — ou venham a se identificar — como LGBTQIAPN+, esses efeitos são ainda mais profundos: ao mesmo tempo em que veda o acesso a espaços de pertencimento, reforça dinâmicas de exclusão que historicamente recaem de forma desproporcional em um grupo já vulnerabilizado.

122. Mesmo sob a perspectiva da proteção integral, não se justifica uma abordagem que, sob o pretexto de proteger, acaba por silenciar e invisibilizar. A igualdade, nesse contexto, exige não apenas a abstenção de discriminações diretas, mas a recusa de medidas que, ainda que formuladas em termos gerais, produzam efeitos de subordinação.

123. Ao excluir crianças de manifestações LGBTQIAPN+, a norma impugnada contribui para a manutenção de assimetrias estruturais incompatíveis com o projeto constitucional de uma sociedade livre, justa e plural.

124. Nesse contexto, medidas que, ainda que indiretamente, reforçam a marginalização dessa população — como a exclusão de suas manifestações do espaço público — devem ser examinadas com especial rigor. A restrição ora impugnada, ao incidir seletivamente sobre manifestações LGBTQIAPN+, insere-se em um contexto mais amplo de discriminação estrutural que a Constituição de 1988 busca precisamente combater.

8. PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ANTRA requer que sejam deferidos os seguintes pedidos:

⁵⁵ STF. ADO 26. Rel. Min. Celso de Mello, j. 13/06/2019, DJe 05/10/2020.

⁵⁶ STF. ADI 4275. Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/03/2018, DJe 06/03/2019.

- I. que sejam admitidos na qualidade de *amicus curiae* nos autos das ADIs nº 7584 e 7585, nos termos do art. 7º, § 2º da Lei 9.868/99, para, deste modo, exercer todas as faculdades inerentes a tal função, inerentes a essa condição, em especial a apresentação de memoriais e a realização de sustentação oral, caso cabível.
- II. Subsidiariamente, na hipótese de não ser deferido o ingresso da requerente como *amicus curiae*, requer que a presente manifestação seja recebida e considerada por esta Corte como memoriais, para fins de contribuição ao debate constitucional travado nos presentes autos;
- III. que seja intimada, por meio de sua advogada, de todos os atos do processo;

No mérito, uma vez admitido seu ingresso na lide, requerem que as presentes Ações Diretas de Inconstitucionalidade sejam julgadas integralmente procedentes, pelas razões acima expostas, sobretudo que seja declarada a inconstitucionalidade da vedação à participação de crianças e adolescentes em marchas, desfiles, atos e paradas voltadas para a promoção do orgulho LGBTQIAPN+.

Nestes termos,
pedem deferimento.

Rio de Janeiro, 16 de junho de 2026



Juliana Cesario Alvim Gomes
OAB/RJ nº 173.555

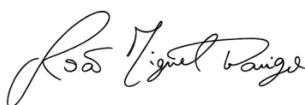
Acadêmicos de Direito



Victor Giusti



Daniel Rodriguez Rosa



João Miguel Darigo

Rodrigo Villa de Carvalho Britto